



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 173. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades cabíveis.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 174. Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte;

I – o estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1,0m (um metro), no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único. É proibido utilizarem-se os depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outro fim.

Art. 175. É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I – aves doentes;

II – carnes não inspecionadas.

Art. 176. Toda a água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 177. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável.

Art. 178. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2,0m (dois metros);

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

CAPÍTULO IX

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 179. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados, de qualquer espécie ou tamanho;

II – depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;

V – obstruir logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VI – depositar, lançar ou atirar em qualquer corpo hídrico ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza, à saúde e ao meio ambiente.

TÍTULO VII

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. É competência do Poder Público Municipal fiscalizar e supervisionar os serviços funerários.

Art. 181. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas ser conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público Municipal.